



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075542 - SP (2026/0061874-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : HIGOR NOCERA SAMPAIO LIMA (PRESO)
ADVOGADO : ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VIA ESTREITA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em revisão criminal.
2. *Fato relevante*. Condenação criminal mantida nas instâncias ordinárias, com pena superior a 12 anos, sob alegação defensiva de nulidade da citação por hora certa, invalidade do reconhecimento fotográfico e insuficiência probatória.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem rejeitou as teses, reconheceu preclusão quanto às nulidades, afirmou a regularidade da citação e a existência de suporte probatório autônomo (impressões digitais e confirmação judicial dos relatos das vítimas). Decisão agravada não conheceu da impetração por ausência de flagrante ilegalidade e inviabilidade de reexame fático-probatório na via eleita.
4. *O agravo*. Agravante sustenta que as matérias são de direito, insiste no descumprimento do art. 254 do CPC na citação por hora certa, na invalidade do reconhecimento fotográfico à luz do Tema 1258 do STJ e na insuficiência da prova diante de deficiências investigativas, requerendo reconsideração ou julgamento colegiado com concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* comporta o reexame do acervo fático-probatório e pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal na ausência de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a nulidade da citação por hora certa, por suposto descumprimento do art. 254 do CPC, pode ser reconhecida sem análise aprofundada da cronologia processual e sem demonstração de prejuízo; (iii) saber se a condenação pode ser revista em *habeas corpus* por invalidade do reconhecimento fotográfico, à luz do art. 226 do CPP e do Tema 1258 do STJ, quando lastreada também em provas autônomas (impressões digitais e confirmação judicial dos relatos); (iv) saber se matérias tidas por preclusas pelo Tribunal de origem podem ser superadas em *habeas corpus* sob a alegação de nulidades absolutas, sem evidência de constrangimento ilegal flagrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não se presta ao reexame amplo de matéria fático-probatória nem se revela sucedâneo de revisão criminal, exigindo-se a demonstração de flagrante ilegalidade para superar o não conhecimento.

7. A citação por hora certa foi reputada regular pelas instâncias ordinárias, com ausência de prejuízo. A aferição de eventual descumprimento do art. 254 do CPC demanda exame da cronologia e da efetiva ciência, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
8. Embora a observância das formalidades do art. 226 do CPP esteja consolidada no Tema 1258 do STJ, a condenação não se apoia exclusivamente no reconhecimento fotográfico, tendo suporte em provas autônomas (impressões digitais e confirmação judicial dos relatos), cuja reavaliação é inviável no *habeas corpus*.
9. A alegação de insuficiência probatória e de perda de uma chance probatória refere-se à suficiência da prova produzida, matéria insuscetível de revisão na presente via na ausência de ilegalidade evidente.
10. As nulidades alegadas foram tidas por preclusas pelo Tribunal de origem, e a superação dessa conclusão demandaria exame do iter procedimental e demonstração de prejuízo, inexistindo constrangimento ilegal flagrante a justificar o conhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta ao reexame do conjunto fático-probatório nem se configura sucedâneo de revisão criminal, salvo diante de flagrante ilegalidade. 2. A nulidade da citação por hora certa exige demonstração de prejuízo e análise fática da comunicação prevista no art. 254 do CPC, providências incompatíveis com o *habeas corpus*. 3. A eventual irregularidade do reconhecimento fotográfico não autoriza, por si só, a anulação da condenação quando existirem provas autônomas e independentes, sendo inviável a reavaliação probatória em *habeas corpus*. 4. Matérias alcançadas pela preclusão não são superáveis em *habeas corpus* sem prova de constrangimento ilegal flagrante.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPC, art. 254

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1258

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075542 - SP(2026/0061874-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : HIGOR NOCERA SAMPAIO LIMA (PRESO)
ADVOGADO : ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VIA ESTREITA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em revisão criminal.
2. *Fato relevante*. Condenação criminal mantida nas instâncias ordinárias, com pena superior a 12 anos, sob alegação defensiva de nulidade da citação por hora certa, invalidade do reconhecimento fotográfico e insuficiência probatória.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem rejeitou as teses, reconheceu preclusão quanto às nulidades, afirmou a regularidade da citação e a existência de suporte probatório autônomo (impressões digitais e confirmação judicial dos relatos das vítimas). Decisão agravada não conheceu da impetração por ausência de flagrante ilegalidade e inviabilidade de reexame fático-probatório na via eleita.
4. *O agravo*. Agravante sustenta que as matérias são de direito, insiste no descumprimento do art. 254 do CPC na citação por hora certa, na invalidade do reconhecimento fotográfico à luz do Tema 1258 do STJ e na insuficiência da prova diante de deficiências investigativas, requerendo reconsideração ou julgamento colegiado com concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* comporta o reexame do acervo fático-probatório e pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal na ausência de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a nulidade da citação por hora certa, por suposto descumprimento do art. 254 do CPC, pode ser reconhecida sem análise aprofundada da cronologia processual e sem demonstração de prejuízo; (iii) saber se a condenação pode ser revista em *habeas corpus* por invalidade do reconhecimento fotográfico, à luz do art. 226 do CPP e do Tema 1258 do STJ, quando lastreada também em provas autônomas (impressões digitais e confirmação judicial dos relatos); (iv) saber se matérias tidas por preclusas pelo Tribunal de origem podem ser superadas em *habeas corpus* sob a alegação de nulidades absolutas, sem evidência de constrangimento ilegal flagrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não se presta ao reexame amplo de matéria fático-probatória nem se revela sucedâneo de revisão criminal, exigindo-se a demonstração de flagrante ilegalidade para superar o não conhecimento.

7. A citação por hora certa foi reputada regular pelas instâncias ordinárias, com ausência de prejuízo. A aferição de eventual descumprimento do art. 254 do CPC demanda exame da cronologia e da efetiva ciência, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. Embora a observância das formalidades do art. 226 do CPP esteja consolidada no Tema 1258 do STJ, a condenação não se apoia exclusivamente no reconhecimento fotográfico, tendo suporte em provas autônomas (impressões digitais e confirmação judicial dos relatos), cuja reavaliação é inviável no *habeas corpus*.

9. A alegação de insuficiência probatória e de perda de uma chance probatória refere-se à suficiência da prova produzida, matéria insuscetível de revisão na presente via na ausência de ilegalidade evidente.

10. As nulidades alegadas foram tidas por preclusas pelo Tribunal de origem, e a superação dessa conclusão demandaria exame do iter procedimental e demonstração de prejuízo, inexistindo constrangimento ilegal flagrante a justificar o conhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta ao reexame do conjunto fático-probatório nem se configura sucedâneo de revisão criminal, salvo diante de flagrante ilegalidade. 2. A nulidade da citação por hora certa exige demonstração de prejuízo e análise fática da comunicação prevista no art. 254 do CPC, providências incompatíveis com o *habeas corpus*. 3. A eventual irregularidade do reconhecimento fotográfico não autoriza, por si só, a anulação da condenação quando existirem

provas autônomas e independentes, sendo inviável a reavaliação probatória em *habeas corpus*.

4. Matérias alcançadas pela preclusão não são superáveis em *habeas corpus* sem prova de constrangimento ilegal flagrante.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPC, art. 254

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1258

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de **HIGOR NOCERA SAMPAIO LIMA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em revisão criminal.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 12 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão, tendo a defesa, na revisão criminal, alegado nulidade da citação por hora certa, invalidade do reconhecimento fotográfico e insuficiência probatória.

O Tribunal de origem rejeitou as teses, reconhecendo, quanto às nulidades, a ocorrência de preclusão, e, no mérito, afirmando a regularidade da citação e a existência de suporte probatório autônomo, consistente, sobretudo, nas impressões digitais do paciente e na confirmação dos relatos pelas vítimas.

No *habeas corpus*, a defesa reiterou os argumentos, acrescentando tese de perda de uma chance probatória. A decisão agravada não conheceu da impetração, por entender ausente flagrante ilegalidade e inviável o reexame da matéria na via eleita.

No presente agravo, a defesa sustenta, em síntese, que as questões deduzidas são de direito, sem necessidade de análise fático-probatória, e insiste na nulidade da citação por descumprimento do art. 254 do CPC, na invalidade do reconhecimento fotográfico à luz do Tema 1258 do STJ e na insuficiência da prova, diante de alegada deficiência investigativa.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao colegiado, com concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais não foram infirmados por argumentação capaz de alterar a conclusão adotada.

De início, cumpre reiterar que o *habeas corpus* não se presta à rediscussão ampla de matéria já examinada pelas instâncias ordinárias, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, especialmente quando ausente flagrante ilegalidade.

No caso, as teses defensivas — nulidade da citação por hora certa, invalidade do reconhecimento fotográfico e insuficiência probatória — foram expressamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que concluiu pela regularidade do procedimento e pela robustez do conjunto probatório.

A pretensão de infirmar tais conclusões, embora apresentada sob o rótulo de reavaliação jurídica, implicaria, na prática, incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

No que se refere à alegada nulidade da citação por hora certa, o acórdão recorrido consignou o cumprimento das diligências legais e a ausência de prejuízo ao acusado. A controvérsia quanto à tempestividade e à eficácia da comunicação posterior — especialmente quanto ao envio da carta prevista no art. 254 do CPC — demandaria exame aprofundado da cronologia processual e da efetiva ciência do réu, o que não se admite nesta via.

Também não se verifica, nesse ponto, ilegalidade manifesta apta a afastar o óbice processual, sobretudo diante da conclusão das instâncias ordinárias quanto à regularidade do ato e à inexistência de prejuízo concreto.

No tocante ao reconhecimento fotográfico, embora a jurisprudência desta Corte, consolidada no Tema 1258, estabeleça a obrigatoriedade das formalidades do art. 226 do CPP, o acórdão recorrido foi expresso ao afirmar que a condenação não se apoiou exclusivamente nesse elemento, mas também em provas autônomas, notadamente nas impressões digitais do paciente encontradas no local dos fatos e na confirmação judicial dos relatos das vítimas.

A revisão dessa conclusão exigiria reavaliação do conjunto probatório, o que igualmente afasta o cabimento do *habeas corpus*.

A mesma lógica se aplica à alegação de deficiência investigativa e à invocação da teoria da perda de uma chance probatória. Trata-se de insurgência voltada, em essência, à suficiência da prova produzida, matéria insuscetível de revisão na presente via, quando ausente ilegalidade evidente.

Por fim, quanto à alegação de nulidades absolutas, o Tribunal de origem reconheceu a preclusão das matérias, e a superação dessa conclusão, no caso concreto, igualmente demandaria exame do iter procedimental e da demonstração de prejuízo, o que reforça a inadequação do *habeas corpus* para a pretensão deduzida.

Não se identifica, portanto, constrangimento ilegal flagrante que autorize a superação do não conhecimento da impetração.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.075.542 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0061874-4

Número de Origem:

15075589520208260050 22979675620258260000 23500372019

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO : ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : HIGOR NOCERA SAMPAIO LIMA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HIGOR NOCERA SAMPAIO LIMA (PRESO)

ADVOGADO : ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026